



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 128/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1299/2014, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais Técnicos em Enfermagem por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 13 06 / 2014  
Horas 13h25  
Por Auxiliadora



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1299/2014

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais Técnicos em Enfermagem por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais Técnicos em Enfermagem, até o quantitativo de 50 (cinquenta), pelo prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período, para atender às Unidades de Saúde do Estado, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A remuneração dos profissionais Técnicos em Enfermagem será a estabelecida na Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004.

Art. 2º. O exercício das atividades dos profissionais contratados em caráter emergencial iniciar-se-á, imediatamente, após os atos formais para a admissão.

Parágrafo único. As atividades na área da saúde não poderão sofrer solução de continuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à saúde humana.

Art. 3º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá, dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

Art. 4º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003 e Lei nº 2.614, de 28 de novembro de 2011.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria prevista para o Fundo Estadual de Saúde e em seus créditos adicionais, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13; 3190.16; 3190.94 e 3190.96.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2014.

  
**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 121 , DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais Técnicos em Enfermagem por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Nobres Deputados, a princípio cabe ressaltar que já é fato público e notório que em todas as unidades de saúde do Estado há a necessidade de reforçar as equipes, principalmente nos Hospitais João Paulo II, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Hospital Regional de Cacoal, onde existe hoje uma enorme demanda por procedimentos de enfermagem, que se agravou com o crescimento social e econômico do Estado, especialmente pelo grande número de migrantes vindos de outros Estados do Brasil para trabalharem na construção das duas Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira.

Informo, ainda, a Vossas Excelências que apesar da realização de diversos processos seletivos emergenciais e concursos públicos nos últimos anos, não foram supridas as necessidades de pessoal especializado das Unidades de Saúde do Estado.

A preocupação e os esforços da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU são no sentido de não permitir que os serviços de saúde sofram solução de continuidade, oferecendo, assim, melhor atendimento a todos os usuários do Sistema Único do Saúde - SUS.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 30/06/14 às: 1
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 9 DE JUNHO DE 2014.**

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais Técnicos em Enfermagem por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Nos termos da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais Técnicos em Enfermagem, até o quantitativo de 50 (cinquenta), pelo prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período, para atender às Unidades de Saúde do Estado, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A remuneração dos profissionais Técnicos em Enfermagem será a estabelecida na Lei n. 1.386, de 14 de setembro de 2004.

Art. 2º. O exercício das atividades dos profissionais contratados em caráter emergencial iniciar-se-á, imediatamente, após os atos formais para a admissão.

Parágrafo único. As atividades na área da saúde não poderão sofrer solução de continuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à saúde humana.

Art. 3º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá, dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

Art. 4º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003 e Lei n. 2.614, de 28 de novembro de 2011.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria prevista para o Fundo Estadual de Saúde e em seus créditos adicionais, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13; 3190.16; 3190.94 e 3190.96.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.